



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 189/ 2008
33ª SESSÃO DE: 24.04.2008 - 2ª Câmara
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/001783/2001
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200105586
RECORRIDO: FRANCISCA LÚCELIA TEIXEIRA MELO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS. Omissão de Vendas constatada através do relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias com tributação normal.

Período 01/01/2001 a 08/05/2001

Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE, por redução da base de calculo conforme LAUDO pericial.

Infringência aos artigos 127, I, art 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97

Penalidade com base no artigo 878, III, "B" do Decreto 24.569/97.

Defesa Intempestiva

Recurso de Oficio.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de n° 2001.05586, denuncia a seguinte infração fiscal:

Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal, modelo 1



ou 1 A e/ou serie "D"(consumidor)= a omissão de saída.

O contribuinte praticou omissão de saídas de mercadoria tributação normal no montante R\$ 274.349,90, deixando de recolher R\$ 46.639,48 de ICMS.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 46.639,48


MULTA: R\$ 109.739,96

TOTAL: R\$ 156.379,44

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o artigo 127, I, e os artigos 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 878, inciso III, "B" do Decreto nº 24.569/97

Nas Informações Complementares o Autuante afirma que se utilizou o método "SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE (SLE)" para dar cumprimento a ordem de serviço de nº 2001.07801. O período considerado para o levantamento foi: 01/01/2001 a 08/05/2001. Foram utilizados: o INVENTÁRIO DE 2000, Livro de ENTRADA, Livro de SAÍDA e ESTOQUE FINAL de 08/05/2001. Relata, ainda que fez **agrupamentos** de mercadorias que tinham as mesmas marcas, tamanhos, referências e unidades e que transformou toneladas em quilogramas e toneladas em sacas no que se refere à mercadoria GESSO EXTRA.

Instruindo o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informações complementares, outras informações, ordem de serviço, termo de início, termo de conclusão, inventário de 2000, contagem de estoque 08/05/2001, relatório da posição do inventário 2000, relatório de entradas por documento, relatório de saída por documento, relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria.

Preliminarmente a autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando os seguintes argumentos: 

- No item 04 diz que houve equívocos por parte do Auditor Fiscal em considerar que o item 92 é diferente dos itens 194 e 195 do relatório totalizador de mercadoria, quando na realidade trata-se da mesma mercadoria. No caso o **vergalhão** CA 50 de 10mm OU 3/8, de produção GERDAU, conforme Nota Fiscal 127.920. Anexa aos autos.
- No item 06 diz que houve outros equívocos, conforme demonstra:
- a. No **inventário de 31/12/2000** existem 2.759 sacas de **cimento Poty** e no **relatório totalizador de mercadoria** constam 1.687.
 - b. No **inventário de 31/12/2000** existem 1.072 sacas de **cimento Nassau** e no **relatório totalizador de mercadoria** o estoque é zero.
 - c. No **inventário de 31/12/2000** existem 350 Kgs de **metalon 20x30** e no **relatório totalizador de mercadoria** o estoque é 39.357 kgs.
 - d. Na nota fiscal 2921 foram vendidas 250 varas de **ferro 3/8** e no **relatório de saídas por documentos** constam 250 kgs.
 - e. Que o auditor fiscal somente fiscalizou 20 itens de mercadorias quando existia um universo de 200 itens.
 - f. Também diz que houve erros nas transformações das nomenclaturas das mercadorias.
 - g. Pedi finalmente que seja **relevado** o presente auto de infração.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para ser Julgado administrativamente.

O Julgador Singular diante das peças processuais entendeu que seria necessário solicitar **perícia** fl. 82, para refazer o levantamento das mercadorias apontadas nas fls. 65/66 que foram questionada pela autuada. Caso alterada a base de cálculo, especificar no Laudo Pericial e cientificar o contribuinte.

Com a realização da perícia, identificou a existência de alguns equívocos por parte do Agente Fazendário, por conseguinte foi determinada uma nova base de cálculo no valor de R\$



241.435,11 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos).

Foi entregue, ao autuado, cópia do Laudo Pericial, tendo o mesmo um prazo de 10 dias para o pagamento da infração ou para contestar o feito.

Inconformado com o resultado da perícia, a recorrente apresenta recurso voluntário, fazendo os seguintes questionamentos:

1. Embora corrigidas algumas irregularidades, ainda continuam existindo outras, consoante se verificam através do relatório em anexo: fls 114 e 115;
2. Cita mercadorias que se quer existem nas relações de entradas e saídas de mercadoria. A título exemplificativo: foi mencionada a existência de "**cano galvanizado**" de 200mm, ferro 9/4, sendo ainda confundido pelo autuante.
3. Relata, ainda, a existência de divergências em mais 20 itens do estoque e anexa relação.
4. Pede que seja realizada nova perícia.

Ao reexaminar as peças do presente processo O Julgador Singular profere a seguinte ementa:

ICMS - Omissão de Vendas constatada através do relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria com tributação normal - Período 01/01/2001 a 08/05/2001. Auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, por redução da base de cálculo conforme Laudo Pericial. Infringência do artigo 75 da lei 12.670/96. Penalidade inserta ao artigo 123 - inciso III - alínea b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Penalidade aplicada em conformidade ao artigo 5º - inciso XL CF/88. Defesa Intempestiva. Recurso de Ofício.

Em sua fundamentação, o Julgador Singular se apoiou nos artigos 75 da Lei 12.670/96 e no artigo 80 § 1º do Decreto 25.468/99.

Art. 75 - As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 80 § 1º - A impugnação deverá conter: § 1º Quando requerida à prova pericial, constarão do pedido à formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

Também fundamenta que caberia a apresentação dessa relação de mercadoria, por ocasião da realização do levantamento da perícia.

A decisão é pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em tela, intima a firma infratora a pagar no prazo de 20 (vinte)



dias, à Fazenda Estadual, a quantia equivalente a R\$ 113.474,50 (cento e treze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Colendo Conselho de Recursos Tributário.

DEMONSTRAÇÕES DOS CRÉDITOS:

ICMS	R\$	41.043,97
MULTA	R\$	72.430,53
TOTAL	R\$	113.474,50

A autuada não apresentou recurso voluntário.

A seguir a Consultoria Tributária emite o Parecer nº 78/08 e opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega provimento, para que se mantenha a **parcial procedência** do auto de infração, no qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Voto do Relator

Versa o presente processo sobre a acusação de OMISSÃO DE SAÍDA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA DE NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D".

Da análise dos autos, verifica-se que a autuada cometeu a infração tipificada na inicial conforme estão demonstradas no **relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria**. Por esta razão, deixou de cumprir as normas emanadas pelo artigo 127, I, artigos 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

Por outro lado, convém registrar que o trabalho pericial possibilitou corrigir algumas distorções, que e por conseguinte promoveu redução da base de cálculo do presente auto de infração para 241.435,11 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos).

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA Recorrida: FRANCISCA LUCÉLIA TEIXEIRA MELO

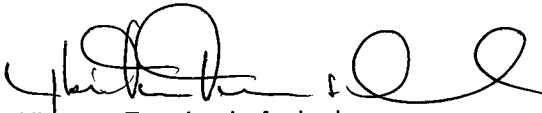
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso oficial, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do



Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2008.

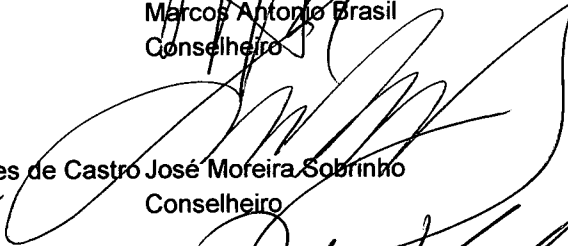

José Wilame Falcão de Souza
Presidente

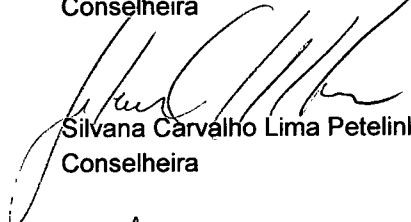

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Távares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro